



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000945/2008-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.963 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente IRMA NOGAREDO FORMENTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, referente ao exercício de 2007.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-24.862 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS - transcritos a seguir (processo digital, fls. 30 a 37).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13964.000945/2008-41

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 3/5, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, através da qual está sendo alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 808,91 para **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 92.502,09**, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 391.810,24. O rendimento foi informado pela fonte pagadora em Dirf e não foi oferecido à tributação pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.754,31.

Consta ainda da notificação de lançamento omissão de rendimentos no valor de R\$ 93,12 recebida do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 01/02, a qual em síntese apresenta os argumentos como segue.

Cita que recebeu herança deixada pelo marido, Sr. Valentim Formentin. O valor recebido trata-se de pensão especial de ex-combatente falecido, por força da Lei 2.579/55 art. 30 e Lei 4.242/63, no valor de R\$ 391.810,24, menos IRRF no valor de R\$ 11.754,31, menos CPMF no valor de R\$ 1.488,88, totalizando um saldo de R\$ 378.567,05. Cita que deve ser descontado despesa com advogados Souza e Silva, CNPJ 06.787.888/0001-30 no valor de R\$ 111.013,58 e Ribeiro e Ribeiro CNPJ 37.116.803/0001-16, no valor de R\$ 26.120,00. Que o total recebido foi de R\$ 241.433,47, sendo que ficou com 50% e o restante foi dividido entre os cinco filhos conforme lei de inventário.

Alega que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de excombatente e cita decisão do Juizado Especial Federal de Florianópolis a respeito da matéria. Que a lei 4.242/63 estabelece que a pensão especial é concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como seus herdeiros. Notícia que há decisão judicial do Juizado Especial Federal de Florianópolis/SC - Juiz Alcides Vettorazzi, nos autos do processo n.º 2005.72.50.005019-7, reconhecendo que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente, e que a sentença transitou em julgado.

Anexa aos autos documentos relativos a outras decisões judiciais. Requer que seja cancelado o débito.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue (processo digital, fls. 30 a 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE.

Rendimentos recebidos a título de pensão recebida pelo contribuinte é tributável, uma vez que não houve a comprovação de que atende as condições especificadas no art. 39, inciso XXXV do RIR/99. Salvo determinação judicial, aplica-se a legislação tributária inerente a matéria, no âmbito administrativo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13964.000945/2008-41

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte e sem indenização, poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência

Impugnação procedente em parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, cuja essência relevante para a solução da presente controvérsia, em síntese, traz (processo digital, fls. 42 a 45):

1. É titular de pensão militar especial recebida das Forças Armadas, nos termos das Leis nºs 8.059, de de 1990 e 5.315, de de 1967;
2. Conforme documentação anexada, tem invalidez permanente, por ser portadora de hipertensão, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave [...], razão por que está amparada pela isenção prevista na Lei nº 8.059, de e Decreto nº 3.000, de de 1999, art. 39, inciso XXXIII.

Julgamento de Recurso Voluntário

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pela Recorrente, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Voluntário (2801-003.745), cuja ementa reproduzimos (processo digital, fls. 61 a 69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Julgamento de Recurso Especial

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial do Procurador, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão de Recurso Especial (9202-007.550), cuja ementa copiamos (processo digital, fls. 118 a 124):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13964.000945/2008-41

sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 7/1/2014 (processo digital, fl. 109), e a peça recursal foi interposta em 5/2/2014 (processo digital, fl. 90), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Todavia, por ter sido vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 4), por meio da qual a Fiscalização apurou débitos do IRPF em decorrência do cometimento, pela Contribuinte, da seguinte infração à legislação de regência do referido imposto: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
760.489.699-53	391.810,24	0,00	391.810,24	11.754,31	0,00	11.754,31
00.394.452/0533-04 - COMANDO DO EXERCITO						
760.489.699-53	25.594,81	25.501,49	93,12	1.740,22	1.740,22	0,00

Na impugnação apresentada, nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que a Contribuinte defendeu em síntese que:

Recebeu herança deixada pelo marido, Sr. Valentim Formentin. O valor recebido trata-se de pensão especial de ex-combatente falecido, por força da Lei 2.579/55 art. 30 e Lei 4.242/63, no valor de R\$ 391.810,24, menos IRRF no valor de R\$ 11.754,31, menos CPMF no valor de R\$ 1.488,88, totalizando um saldo de R\$ 378.567,05. Cita que deve ser descontado despesa com advogados Souza e Silva, CNPJ 06.787.888/0001-30 no valor de R\$ 111.013,58 e Ribeiro e Ribeiro CNPJ 37.116.803/0001-16, no valor de R\$ 26.120,00. Que o total recebido foi de R\$ 241.433,47, sendo que ficou com 50% e o restante foi dividido entre os cinco filhos conforme lei de inventário.

Alega que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente e cita decisão do Juizado Especial Federal de Florianópolis a respeito da matéria. Que a lei 4.242/63 estabelece que a pensão especial é concedida aos ex-combatentes da Segunda

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13964.000945/2008-41

Guerra Mundial, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como seus herdeiros. Notícia que há decisão judicial do Juizado Especial Federal de Florianópolis/SC - Juiz Alcides Vettorazzi, nos autos do processo n.º 2005.72.50.005019-7, reconhecendo que o imposto de renda não incide sobre pensão especial de ex-combatente, e que a sentença transitou em julgado.

A DRJ, por seu turno, em relação à alegação de que os valores recebidos seriam isentos por se tratarem de pensão especial de ex-combatente da FEB, destacou e concluiu que:

Argumenta a contribuinte, viúva e pensionista de ex-combatente do exercito, que os rendimentos recebidos estariam alcançados pela isenção do imposto de renda, previsto no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

O Decreto-Lei nº 8.794, de 1946, cuida das vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Força Expedicionária Brasileira (FEB), destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições que define.

O Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da FEB destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

A Lei nº 2.579, de 1955, concede amparo aos ex-integrantes da FEB, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

O art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos.

A Lei nº 8.059, de 1990, estende o benefício da pensão especial para quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. E em seu art. 17, determina que os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Portanto, os proventos isentos se consubstanciam nas vantagens aos herdeiros de militares que faleceram no teatro de operações da Itália, na forma do referido Decreto-lei nº 8.794/46 ou na pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram inválidos ou incapacitados.

Neste caso, a isenção é outorgada não aos ex-combatentes em geral – ou seus dependentes, mas somente àqueles que ostentam particularidades, como a invalidez e a incapacidade definitiva para a promoção do próprio sustento, além dos herdeiros daqueles que morreram em combate.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13964.000945/2008-41

Cabe ainda observar que o inciso XXXV, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, estabelece textualmente que o benefício da isenção somente alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Analizando-se a documentação juntada aos autos, não é possível concluir que a pensão seja relativa a ex-combatente que tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira que lutou na Itália durante a 2ª Guerra Mundial. Não consta do presente processo qualquer elemento que comprove que o que este tenha participado do corpo especial do Exército Brasileiro, deslocado como força expedicionária para atuar no teatro de operações de guerra na Itália.

Como se vê, no caso em análise, o órgão julgador de primeira instância expressamente consignou que, *analizando a documentação juntada aos autos, não é possível concluir que a pensão seja relativa a ex-combatente que tenha integrado a Força Expedicionária Brasileira que lutou na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.*

Razão assiste àquele Colegiado neste particular.

De fato, não há nos presentes autos qualquer informação e/ou documento que comprove que o valor recebido pela Contribuinte em decorrência de ação judicial diz respeito a uma das hipóteses previstas no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, a saber:

a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

Todavia, se é verdade que não há tal comprovação nos presentes autos, também é verdade que não há demonstração do contrário.

É dizer: não há qualquer documento e / ou informação no sentido de que o valor recebido pela Recorrente em decorrência de ação judicial não se trata de uma das hipóteses previstas no inc. XII, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, acima transcritas.

Afigura-se, imperioso, portanto, aferir a natureza de tais rendimentos, o que somente é possível com a análise da ação judicial que deu origem, justamente, ao pagamento recebido pela Contribuinte.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal intime a Contribuinte para apresentar **cópia integral da ação judicial** que deu origem ao pagamento no valor bruto de R\$ 391.810,24.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior